



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001429/2004-04
Recurso nº 139.267 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.092 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2009
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). ADA INEXISTENTE. AVERBAÇÃO PARCIAL INTEMPESTIVA. O contribuinte não logrou comprovar a efetiva existência da área de Utilização Limitada (Reserva Legal) na data do fato gerador (1º de janeiro de 2000), não tendo procedido à sua averbação à margem da matrícula do registro do imóvel rural nos termos exigidos pelo art. 16 e parágrafos da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal). A mera averbação no registro do imóvel do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado junto ao Ibama não supre as providências prévias exigidas em lei para o procedimento de averbação da Reserva Legal.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Nos lançamentos de ofício, em razão de recolhimento a menor do imposto, incide a multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 13/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado, em 10/12/2004, o Auto de Infração (AI) de fls. 2 a 7, relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2000, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda São José da Gabiroba”, localizado no município de Camaquã/RS, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 2.069.446-6.

O AI foi lavrado a partir de dados apurados pela Fiscalização da DRF Pelotas/RS, após intimação enviada ao contribuinte (fl. 11), quando foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios de valores declarados na declaração do ITR do exercício de 2000.

Em razão da intempestividade da averbação da área de Reserva Legal junto à matrícula do registro do imóvel, lavrou-se o referido AI com base na documentação apresentada pelo contribuinte (fls. 19 a 99).

O contribuinte, após ciência do AI, apresentou impugnação (fls. 118 a 125), alegando em síntese:

a) não se pode preterir a realidade à mera formalidade, até porque, assim que tomou ciência da carência da averbação, a impugnante tomou as devidas providências para sanar a lacuna constante das inscrições das matrículas de seu imóvel (fl. 123);

b) A multa imposta a impugnante é absolutamente indevida como penalidade ante a completa ausência de disposição constitucional que a autorize (...) dado o seu caráter confiscatório (fl. 124).

A DRJ Campo Grande/MS, após afastar as preliminares relativas às alegações de violação a princípios constitucionais, julgou o lançamento procedente (fls. 158 a 168), considerando que *a exclusão da área declarada como de reserva legal, integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à sua averbação, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.*

Inconformado, em 23/01/2007, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 173 a 181), repisando os mesmos argumentos, e requer a desconstituição do Auto de Infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em seu recurso, inconformado com a decisão de 1ª instância administrativa que julgou procedente o lançamento, o contribuinte requer a reforma da decisão da DRJ Campo Grande/MS, nos termos constantes de sua peça recursal.

I. Áreas de Reserva Legal - Averbação

A área de Reserva Legal encontra-se prevista no art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), *in verbis*:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (grifei)

Verifica-se do excerto acima transcrito que a área de Reserva Legal tem como escopo a preservação do meio ambiente de forma abrangente, não se restringindo à mera conservação de parcela da vegetação existente numa propriedade rural.

O mesmo diploma legal (Lei nº 4.771/1965 – Código Florestal), em seu art. 16, ao definir os percentuais mínimos obrigatórios de Reserva Legal em diferentes parcelas do território nacional, indicou a abrangência desse instituto que alcança as florestas, o cerrado, os campos gerais e outras formas de vegetação nativa, bem como delimitou os critérios de sua demarcação, conforme se verifica a seguir:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:



I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de **floresta** localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de **cerrado** localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e **seja averbada** nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou **outras formas de vegetação nativa** localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de **campos gerais** localizada em qualquer região do País.

(...)

§2º **A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida**, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em **pequena propriedade** ou posse rural familiar, podem ser computados os **plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais**, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§4º **A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual** competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a **função social da propriedade**, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

(...)

§8º **A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel**, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Do acima reproduzido, pode-se aferir o seguinte:

a) a Reserva Legal pode se dar em qualquer tipo de vegetação nativa, seja ela floresta, cerrado, campos, etc.;

b) essa abrangência do tipo de vegetação passível de enquadramento no conceito de Reserva Legal possibilita a conclusão de que, não obstante o gravame, as áreas assim declaradas têm potencial para utilização por atividade rural, quer seja pastagem, extrativismo, cultura, atividade granjeira e aquícola, etc.;



c) a averbação à margem da matrícula do registro do imóvel é requisito para a demarcação da área de Reserva Legal. **O procedimento de averbação somente se dá após aprovação da área assim demarcada por órgão ambiental estadual que, observada a função social da propriedade, constata as condições necessárias para esse mister;**

d) portanto, pode-se constatar que, anteriormente ao pré-requisito de aprovação por órgão ambiental estadual para a averbação da área de Reserva Legal, essa área, em face de suas potencialidades, poderia estar sendo utilizada com qualquer das formas de atividade rural, como, por exemplo, pastagem ou extrativismo, podendo não se encontrar, em momento anterior à averbação, nas condições preceituadas pela lei para se configurar como área mantida a título de Reserva Legal;

Portanto, em face do bem jurídico sob apreço – preservação do meio ambiente –, o legislador achou por bem criar mecanismos assecuratórios de sua implementação, de forma a garantir sua efetividade.

Resumidamente, tem-se que, para fins de averbação da área de Reserva Legal junto à matrícula do imóvel rural, o órgão ambiental responsável pela fiscalização no respectivo estado deve proceder a verificações das áreas passíveis de enquadramento a esse título.

Somente após a definição da efetiva localização da Reserva Legal e da averiguação do cumprimento das reais condições exigidas por lei, é que se procederá à averbação no registro do imóvel.

Contudo, conforme se verifica das certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Camaquã/RS (fls. 29 a 68), em 22 de janeiro de 2004, procedeu-se à averbação, não das áreas de Reserva Legal previamente vistoriadas e aprovadas pelo órgão ambiental estadual, mas tão-somente dos Atos Declaratórios Ambientais (ADA) protocolizados pelo contribuinte junto ao Ibama, pendentes ainda de confirmação por parte desse órgão federal.

Verifica-se que o Oficial do Registro de Imóveis não averba as áreas de Reserva Legal propriamente ditas, mas somente os ADAs que as declaram, conforme se depreende do seguinte trecho presente nas referidas certidões:

Av- _____ – **ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL** – **Averbo a requerimento de Madarco S.A. Indústria e Comércio, protocolado sob nº 80.599 em 09 de janeiro de 2004, em anexo o Ato Declaratório Ambiental assinado a 30 de junho de 1998, protocolado na mesma data sob n. 4300051462-8 junto POCOF – IBAMA em Caxias do Sul, RS no qual são citadas todas as matrículas que formam a Fazenda São José da Guabiroba, cadastrada na Receita Federal sob n. 2069446-4 (sic) e no INCRA sob n. 860018 0573398 0 em nome da requerente com área de 1442,10 ha situada na Sesmaria do Brejo (...) e Atos Declaratórios Ambientais retificadores do primeiro (...), declarando como área de preservação permanente da área desta matrícula área de X ha e como reserva legal Y ha.**

Conforme acima transcrito, o que se averbou no Cartório foi o ADA, contendo as informações declaradas ao Ibama pelo contribuinte, informações essas ainda não confirmadas por esse órgão ambiental.

Nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), a averbação da Reserva Legal deve ser precedida de sua aprovação pelo órgão ambiental, o que não ocorreu no presente caso.

Como o lançamento tributário se reporta à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, conforme preceitua o art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), tem-se que, em 1º de janeiro de 2000, o contribuinte poderia declarar como área de Reserva Legal aquela que estivesse de acordo com os preceitos da legislação de regência aplicável naquele momento.

Ora, naquele momento, já existia comando legal exigindo a averbação da área de Reserva Legal na matrícula do registro do imóvel como pressuposto de sua existência (§ 8º do art. 16 da Lei nº 4.771/1965 – Código Florestal).

Além do exposto, de acordo com o art. 12, § 1º, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou a legislação aplicável nos lançamentos do ITR, a área de Reserva Legal deve estar averbada à margem da matrícula do registro do imóvel na data do fato gerador, *in verbis*:

Art.12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável.

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Portanto, conclui-se que a averbação é requisito formal e assecuratório de constituição da Reserva Legal, sem o que esta não poder ser reconhecida.

Não bastassem essas constatações, verifica-se no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte (fls. 19 a 28) em resposta ao Termo de Intimação que não há referência à existência de área de Reserva Legal na propriedade. O avaliador somente confirma as áreas de Preservação Permanente.

Portanto, na ausência de comprovação da efetiva existência da área de Reserva Legal na data do fato gerador, em respeito ao princípio da verdade material, a alegada área não pode ser considerada como isenta na apuração do ITR do exercício 2000.

II. Multa de ofício

De acordo com o art. 26-A e parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008, e art. 49 e parágrafo único do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, no julgamento de Recurso Voluntário ou de ofício os Conselhos de Contribuintes encontram-se impedidos de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, *in verbis*:



Decreto nº 70.235/1972 (PAF)

(...)

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II - que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes

(...)

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;



b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Portanto, não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional nos termos contidos nos dispositivos acima reproduzidos.

As multas de ofício encontram-se previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996.

Não há, portanto, como afastar a aplicação da multa e dos juros moratórios nos lançamentos efetuados de ofício, nos termos da legislação de regência.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito julgar pelo seu IMPROVIMENTO, em razão da falta de comprovação da área de Utilização Limitada (Reserva Legal).

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS